



CADEP INFORMA - ÉTICA

Março de 2025
Nº 31/25

Prezadas Associadas,

Divulgamos, a seguir, as Ementas selecionadas, de interesse das Sociedades de Advogados, aprovadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, da OAB SP, na sessão realizada em 20 de março de 2025.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente
Comitê de Administração e Ética Profissional – CADEP

PLATAFORMA DIGITAL DE CADASTRO E APROXIMAÇÃO ENTRE ADVOGADOS E CLIENTES – VEDAÇÃO ÉTICA. PLATAFORMA DIGITAL QUE CONFIGURE ESTRITAMENTE BANCO DE DADOS, COM CADASTRO DE PROFISSIONAIS – POSSIBILIDADE. Configura indevida captação de clientela o ato de utilizar plataformas online de aproximação entre clientes e advogados. De outro modo, inexistente infração ética quando o advogado pura e simplesmente consta de banco de dados, desprovido de serviço de aproximação do advogado com o cliente. **Proc. 25.0886.2024.023887-5 - v.u., em 20/03/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – ART. 47 DO EAOAB – ISENÇÃO PELOS ADVOGADOS – DESNECESSIDADE DE OPOSIÇÃO. 1. A isenção conferida pelo art. 47 do EAOAB estende-se a todas as modalidades de contribuição sindical, cuja maioria tem natureza voluntária e, assim, não há obrigação de pagamento. 2. O art. 47 do EAOAB é claro no sentido de se trata de isenção per se, não havendo que se falar na necessidade de oposição pelos advogados. Segurança jurídica. 3. A isenção conferida pelo art. 47 do EAOAB estende-se a advogados celetistas que exercem suas funções subordinadas a sindicatos específicos. 4. Exceção. Sendo imposta a contribuição assistencial pelo sindicato específico da categoria na qual está inserido o advogado, esse deverá apresentar oposição expressa à contribuição, mediante o envio de notificação válida para exercício desse direito. 5. Conforme art. 8º da Constituição Federal, a associação sindical é livre, portanto, é permitido ao advogado celetista, caso tenha interesse, filiar-se a sindicatos específicos. 6. Consulta conhecida. **Proc. 25.0886.2025.000393-2 - v.u., em 20/03/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Rev. Dr. PAULO CÉSAR DREER, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – FUNCIONAMENTO 24 HORAS POR DIA, 7 DIAS POR SEMANA –COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTÃO DE ADVOGADO – ENDEREÇO PRÓXIMO A DELEGACIA DE POLÍCIA – IMPOSSIBILIDADE. A ausência de vedação ética de se ter escritório de advocacia localizado próximos à delegacia, bem como a sua possibilidade de funcionamento em horário não comercial, conforme demanda e entendimento de seus sócios, não permite aos advogados que se utilizem disso como ferramenta de captação indevida de clientela ou comercialização de serviços jurídicos. Estar de plantão para atendimento de seus clientes é diferente de estar de plantão para se buscar uma captação indevida de clientela através de publicidade indevida e mecanismos não aceitos eticamente. Não é ético se valer da localização do escritório para oferecer de maneira indevida e indiscriminada serviços jurídicos em formato de “plantão” violando preceitos éticos atinentes à comercialização da advocacia, concorrência desleal, captação indevida de clientela com fins publicitários contrários à regra ética do marketing jurídico (atualmente Provimento 205/2021). **Proc. 25.0886.2025.000736-9 - v.u., em 20/03/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dra. FABIANA REGINA SIVIERO SANOVICK, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

SOCIEDADE DE ADVOGADO – (SÓCIO DE SERVIÇO OU DE CAPITAL) SIMULTÂNEA COM SOCIEDADE UNIPESSOAL NA MESMA SECCIONAL DA OAB – IMPOSSIBILIDADE ÉTICA. A). Conforme inteligência do art. 15, § 4º do Estatuto da OAB, nenhum advogado pode integrar, na qualidade de sócio, ao mesmo tempo, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional da OAB. Irrelevante a condição de sócio na sociedade de advogados, de capital ou sócio de serviço. B) Artigo 17 - letra A do Estatuto da OAB permite ao advogado se associar a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia. C) Da leitura atenta dos dois dispositivos (art. 15, § 4º e art. 17-A do Estatuto da OAB), conclui-se ser possível ao advogado ser associado de uma sociedade de advogados e ao mesmo tempo constituir uma sociedade unipessoal ou ser associado de uma sociedade de advogados e integrar outra sociedade na qualidade de sócio. D) A proibição ética contida no artigo 15, §4º do EAOAB se refere à proibição de figurar como sócio em duas sociedades na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. Em todos os casos, imperioso destacar a importância do advogado respeitar os princípios éticos aplicáveis à profissão, especialmente o dever de sigilo, conflito de interesse e clareza ao informar aos clientes que atende no tocante a sua participação em duas sociedades, devendo ainda, respeitar as regras aplicáveis a cada sociedade que porventura se associa, evitando adentrar no vasto campo antiético e respondendo pelos atos praticados. **Proc. 25.0886.2024.025378-7 - v.u., em 20/03/2025, parecer e ementa do. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

Para participar do CADEP, basta solicitar a inscrição indicando seu nome, sociedade, e-mail, celular e enviar para a secretaria do CESA: tayani@cesa.org.br



cesa.org.br

Siga-nos nas redes sociais



